



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

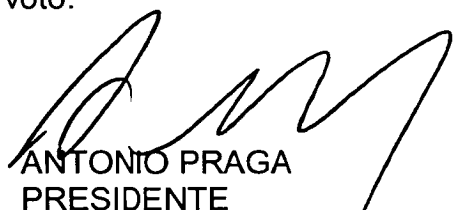
Processo nº. : 10830.007628/99-49
Recurso nº. : 102-129.251
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessado : WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE
Sessão de : 04 de março de 2008
Acórdão nº. : CSRF/04-00.844

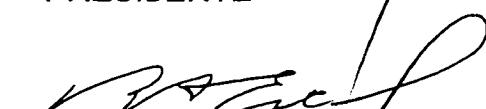
RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que, além de se distanciar das questões discutidas nos autos, também não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Antonio José Praga de Souza que conheciam do recurso e apreciavam o mérito. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo apresentará declaração de voto.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2009



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : CSRF/04-00.844

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : CSRF/04-00.844

Recurso nº. : 102-129.251
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE

RELATÓRIO

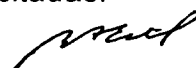
Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.609, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, interpôs o Recurso Especial de fls. 321/327, pretendendo a reforma da decisão.

Após ser admitido o Recurso Especial da Fazenda pelo i. Presidente da Segunda Câmara, os autos foram encaminhados à repartição de origem para ciência do contribuinte e eventual apresentação de contra-razões e/ou interposição de recurso.

Devidamente intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contra-razões, às fls. 371/378, requerendo a manutenção da decadência conforme disposto no Acórdão n.º 102-45.609.

Na mesma oportunidade, também irresignado com o Acórdão supra, o contribuinte apresentou, às fls. fls. 335/358, recurso especial de divergência.

O referido recurso teve seu seguimento negado, através do Despacho Presi RD/102-129.251/04 (fls. 383/394), por ausência de pressupostos regimentais, não restando caracterizada a existência de divergência em nenhuma das três matérias suscitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : CSRF/04-00.844

Discordando de tal decisão, o contribuinte interpôs agravo regimental, não acolhido pela i. Conselheira da Quarta Turma e devidamente rejeitado pelo i. Presidente da casa, através do Despacho CSRF n.º 120/2006, às fls. 527/429.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'mael', is written over the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : CSRF/04-00.844

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Início a análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional pelo exame dos pressupostos de admissibilidade (apenas para registro, lembro que o Recurso Especial do contribuinte foi preliminarmente inadmitido).

Observo, de forma superficial, que a irresignação da Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao Acórdão n.º 102-45.609, de fls. 305/319, se refere a parte que acatou a ocorrência da decadência para os meses de janeiro a agosto de 1994.

Digo “de forma superficial” porque a leitura do Recurso Especial de fls. 321/327 não permite chegar a conclusão de quais seriam os argumentos pelos quais a Fazenda Nacional avançou contra a decisão, o que leva a concluir pela falta de objeto do recurso. Senão vejamos:

A questão controversa seria a aplicação da decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN (lançamento por homologação) ou artigo 173, I (lançamento de ofício) do mesmo diploma legal.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional fundamenta a interposição de seu recurso no artigo 173, II, do CTN, que versa sobre a nulidade do lançamento anterior por vício formal.

Após compulsar detidamente os autos e me esforçar para entender onde poderia ser cabível a aplicação do artigo 173, II, do CTN nos presentes autos, não consigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : CSRF/04-00.844

vislumbrar onde o i. Procurador entendeu ter ocorrido a anulação por vício formal em lançamento anterior. Os autos dizem respeito a apenas 1 (um) lançamento.

Continuando, com o objetivo de “reforçar” sua tese para aplicação do art. 173, II, do CTN no caso concreto, o i. Procurador discorre sobre a ocorrência da conflituosidade e das prerrogativas e privilégios do crédito tributário no âmbito do PAF.

Também não entendo onde o i. Procurador quer chegar com sua argumentação acerca da “conflituosidade” e “prerrogativas” do crédito tributário.

Sem me alongar muito, lembro que a aplicação da decadência é norma de ordem pública totalmente condizente com os propósitos da Fazenda e os dos contribuintes, pela busca da correta aplicação da Lei Tributária.

Ademais, a moderna doutrina nem sequer chega a cogitar a existência de “conflito” existente entre Fisco e contribuinte, tendo em vista que é poder-dever da Administração Pública, por força do artigo 142 do CTN, buscar a verdade material do lançamento, ao invés de defender indiscriminadamente direitos patrimoniais, como se particular fosse, em detrimento da legalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Desta forma, em que pese o fato de estarem em lados opostos (autuante e autuado) no julgamento administrativo, Administração e contribuinte pretendem o mesmo: cobrar e pagar justamente aquilo que é devido.

Por fim, o i. Procurador chega a admitir a falta de razão com a qual conduziu seu recurso, ao afirmar, às fls. 326: “*Talvez esse raciocínio soe a muitos como um total absurdo*”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007628/99-49
Acórdão nº. : CSRF/04-00.844

De fato, a mim soou como total absurdo, eis que se não existe anulação do lançamento por vício formal nos presentes autos, não havendo sequer como se cogitar da aplicação do artigo 173, II, do CTN, significando dizer que não há a menor possibilidade de se fazer a apreciação da matéria ventilada no recurso especial da Fazenda.

Não existindo matéria a ser apreciada, por se distanciar o recurso das questões discutidas, bem como não havendo resistência lógica aos fundamentos da decisão recorrida, o recurso não pode ser conhecido, razão por que encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL

